

A EDUCAÇÃO EM GÊNERO E DIVERSIDADE SEXUAL PARA A CIDADANIA: UM COMPARATIVO ENTRE O PLANO NACIONAL DE EDUCAÇÃO (2014-2024) E O PLANO DE EDUCAÇÃO DE MATO GROSSO DO SUL (2014-2024)

Antônio Rodrigues Neto*
Maurinice Evaristo Wenceslau**

Resumo: A escola, pelos propósitos delimitados para a educação no Brasil, fundamenta-se como essencial ao desenvolvimento da cidadania. É nesse cenário que as questões de gênero e diversidade sexual passaram a vislumbrar uma possibilidade para a redução dos casos de violência, discriminação e exclusão social, inclusive educacional, a partir da difusão de informações sobre respeito à diversidade. Assim, a presente pesquisa bibliográfica e documental objetiva analisar, a partir de método dedutivo, a importância da educação em gênero e diversidade sexual, pela análise qualitativa do Plano Educacional do Estado de Mato Grosso do Sul em comparação ao Plano Nacional de Educação.

Palavras-chave: Cidadania; Gênero; Diversidade Sexual; Educação em Direitos Humanos; Plano Nacional de Educação; Plano Estadual de Educação de Mato Grosso do Sul.

GENDER AND SEXUAL DIVERSITY EDUCATION FOR CITIZENSHIP: A COMPARATIVE BETWEEN THE NATIONAL EDUCATION PLAN (2014-2024) AND THE MATO GROSSO DO SUL STATE EDUCATION PLAN (2014-2024)

Abstract: The school, following the purposes delimited for education in Brazil, is based as essential to the development of citizenship. It is in this context that the issues of gender and sexual diversity began to envisage a possibility for the reduction of cases of violence, discrimination and social exclusion, including educational, from the dissemination of respect for diversity. Thus, the present bibliographic and documentary research aims to analyze, from a deductive method, the importance of education in gender and sexual diversity, through the qualitative analysis of the Educational Plan of Mato Grosso do Sul in comparison to the National Education Plan.

Keywords: Citizenship; Genre; Sexual Diversity; Education in Human Rights; National Education Plan; Education Plan of Mato Grosso do Sul State.

* Bolsista CAPES (CNPQ). Mestrando em Direitos Humanos pela Universidade Federal de Mato Grosso do Sul (PPG-DH/UFMS), Campo Grande, Brasil. Bacharel em Direito pela Universidade Federal de Mato Grosso do Sul. Membro do Laboratório de Estudos e Pesquisa em Direitos Difusos (LEDD). E-mail: antonio.neeeto@gmail.com

** Doutora em Direito das Relações Sociais, pela Pontifícia Universidade Católica de São Paulo (PUC/SP). Professora pesquisadora do Programa de Pós-graduação em Direitos Humanos da Universidade Federal de Mato Grosso do Sul (PPG-DH/UFMS), Campo Grande, Brasil. É líder do Laboratório de Estudos e Pesquisa em Direitos Difusos (LEDD) e membro do Comitê de Ética em Pesquisa com Seres Humanos da UFMS. E-mail: maurinice@uol.com.br.



CONSIDERAÇÕES INICIAIS

O legislador constituinte de 1985 demonstrou preocupação em tutelar o direito à educação ao prevê-lo como direito social fundamental a ser prestado como “mínimo existencial” (BRASIL, 1988). Tal entendimento extrai-se do fato de que referido direito é o que detém o maior número de previsões no texto constitucional brasileiro² - o qual determina, ainda, em seu artigo 205, que “A educação, direito de todos e dever do Estado e da família, será promovida e incentivada com a colaboração da sociedade, visando ao pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho [...]” (BRASIL, 1988), em função do seu papel fundamental no “[...] desenvolvimento nacional[...]” e na “[...] construção de uma sociedade justa e solidária[...]” (art. 3º) (BRASIL, 1988).

No mesmo sentido, dispõe a Lei nº 9394 (BRASIL, 1996), Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional (LDB), que a educação básica, de caráter universal e obrigatório - compreende a educação infantil; ensino fundamental, a partir de seis anos de idade, com duração de nove anos; e ensino médio, com duração de três anos (art. 21): totalizando 14 anos de escolaridade compulsória (dos 4 aos 17 anos)³. Ademais, estabelece que o ensino será ministrado, dentre outros, com base no “[...] respeito à liberdade e apreço à tolerância” (art. 3º, inciso IV) e “[...] ao pluralismo de ideias e de concepções pedagógicas” (art. 3º, inciso III), a fim de atender a sua finalidade de, o art. 22 prevê que “[...] desenvolver o educando, assegurar-lhe a formação comum indispensável para o exercício da cidadania e fornecer-lhe meios para progredir no trabalho e em estudos posteriores” (BRASIL, 1996).

² Dentre outras previsões existentes na Constituição Federal vigente atinentes ao tema, destacam-se: Art. 6º; Art. 22, XXIV; Art. 23, V; Art. 24, IX; Art. 167, IV – excetua a manutenção do ensino da proibição de vinculação de impostos. (redação alterada pela EC 42/2003); Art. 201, § 8º - Aposentadoria especial para magistério na educação infantil e no ensino fundamental (redação alterada pela EC 20/1998); Art. 205; Art. 206 – (redação alterada pela EC 53/2006 – Sobre o dispositivo, especificamente quanto ao inciso IV, há a Súmula Vinculante nº 12 do STF); Art. 207 – (redação alterada pela EC 11/1996); Art. 208 - (redação alterada pela EC 14/1996, pela EC 53/2006 e pela EC 59/2009); Art. 209; Art. 210; Art. 211 - (redação alterada pela EC 14/1996 e pela EC 53/2006); Art. 212 (redação alterada pela EC 53/2006); Art. 213; Art. 214; Art. 218, § 5º - Faculta aos Estados e ao DF vincularem parcela de sua receita orçamentária a entidades de fomento ao ensino e à pesquisa científica e tecnológica; Art. 227 – Princípio da absoluta prioridade da atividade estatal em prol da criança, inclusive quanto à educação; Art. 229 – Dever dos pais de educar seus filhos; Art. 242 – Exclui a gratuidade em relação às instituições oficiais de ensino municipais ou estaduais existentes na data de promulgação da CF/88, ensino de História do Brasil, Colégio Pedro II.; ADCT: Art. 60 (redação alterada pela EC 53/2006) e art. 61. (BRASIL, 1988)

³ Nesse sentido, é o que dispõe o artigo 208 da Constituição Federal, alterado pela Emenda Constitucional nº 59/09, que estabelece que o dever do Estado com a educação será efetivado mediante a garantia de “[...] I - educação básica obrigatória e gratuita dos 4 (quatro) aos 17 (dezesete) anos de idade, assegurada inclusive sua oferta gratuita para todos os que a ela não tiveram acesso na idade própria [...]”. (BRASIL, 1988)



A EDUCAÇÃO EM GÊNERO E DIVERSIDADE SEXUAL PARA A CIDADANIA: UM COMPARATIVO ENTRE O PLANO NACIONAL DE EDUCAÇÃO (2014-2024) E O PLANO DE EDUCAÇÃO DE MATO GROSSO DO SUL (2014-2024)

De igual forma, o Plano Nacional de Educação (PNE) (BRASIL, 2014), com vigência decenal, guarda sua previsão no art. 214 da Constituição (BRASIL, 1988) e emerge como principal instrumento na regulação de políticas públicas para a educação, sendo que possui como objetivo

[...] articular o sistema nacional de educação em regime de colaboração e definir diretrizes, objetivos, metas e estratégias de implementação para assegurar a manutenção e desenvolvimento do ensino em seus diversos níveis, etapas e modalidades por meio de ações integradas dos poderes públicos das diferentes esferas federativas [...] (BRASIL, 1988)

Nesse sentido, visando conduzir a educação no País, dentre outros, prevê “[...] à promoção humanística, científica e tecnológica do País” (art. 214, inciso V) (BRASIL, 1988). De acordo com as perspectivas apontadas, portanto, a educação brasileira passa a ter como parâmetros, dentre outros, a formação humanística, ou seja, de/para Direitos Humanos, como meio de possibilitar o exercício da cidadania e da democracia, valendo-se para isso de instrumentos tais como o PNE; a atuação conjunta de Estados, Municípios e Distrito Federal junto à União Federal e a aplicação da legislação ordinária que aborda o tema, dentre as quais a LDB (BRASIL, 1996) e o Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA), Lei nº 8.069 (BRASIL, 1990).

Todavia, apesar da legislação educacional avançada em matéria de direitos e garantias educacionais, muitos ainda são os desafios para a educação no País, especialmente no que tange à erradicação do analfabetismo; os índices de acesso, permanência e evasão escolar; à educação especial e à educação de/para Direitos Humanos.

Com relação ao último item, especificamente, o Plano Nacional de Educação em Direitos Humanos (PNEDH) (BRASIL, 2007) figura como importante documento norteador das políticas públicas educacionais humanísticas em prol da “[...] efetivação da democracia, do desenvolvimento, da justiça social e da construção de uma cultura de paz [...] (BRASIL, 2007)”, em consonância com o que prevê o Programa Mundial de Educação em Direitos Humanos, o PMEDH (UNESCO, 2012), lançado pela Organização das Nações Unidas (ONU, 1997).

Desta forma, é possível identificar o ambiente escolar como um espaço propício não apenas à difusão de conhecimento, mas também ideal à promoção do reconhecimento plural de identidades e comportamentos, de incentivo ao respeito ao próximo e, principalmente, de emancipação para a cidadania.

No que tange à identidade de gênero, sexualidade e orientação sexual, por sua vez, as salas de aula emergem como ferramenta para a transformação social, na busca pelo fim do



preconceito, da discriminação e da violência, que acometem cotidianamente mulheres, homossexuais, bissexuais, transexuais, travestis, intersexuais ou qualquer indivíduo que venha a ter sua dignidade humana ameaçada/violada pela forma que expressa a sua sexualidade ou o seu gênero, entendidos aqui como distintos e independentes⁴; garantindo, ainda, o acesso e a permanência desse público no mercado de trabalho, na política e na educação, uma vez que é comumente marginalizado e excluído de diversos direitos e espaços (dentre eles, o próprio ambiente escolar).

Para tanto, a Educação em Gênero e Diversidade Sexual, tema fulcral do presente artigo, extraído de pesquisa parcial, para dissertação, propõe a difusão de conteúdos inerentes à temática, aptos a

[...] desenvolver uma postura crítica em relação aos processos de naturalização da diferença, embora reconheçamos que desigualdades sociais e políticas acabam sendo inscritas nos corpos: corpos de homens e mulheres, por exemplo, tornam-se diferentes por meio dos processos de socialização. Obviamente, a questão do estatuto dessas diferenças é um debate aberto e muito delicado, e a “verdade” sobre isso não deve ser encerrada em uma cartilha ou doutrina de qualquer ordem. Ao contrário, a escola precisa estar sempre preparada para apresentar não uma verdade absoluta, mas sim uma reflexão que possibilite aos alunos e às alunas compreenderem as implicações éticas e políticas de diferentes posições sobre o tema e construir sua própria opinião nesse debate. (BRASIL, 2009, p. 14)

Neste contexto, a fim de institucionalizar os problemas decorrentes do machismo, da homofobia, da transfobia e da falta de informação acerca da sexualidade e oferecer, de forma pedagógica, a abordagem dos referidos conteúdos, o projeto de lei - que originou o PNE (2014-2024) (BRASIL, 2014) agora em vigor - trazia as temáticas de gênero e diversidade traçadas como metas pelo fim das violações a direitos humanos e, expressamente, previa a abordagem, em sala de aula, dos temas de “gênero” e “orientação sexual”, indicando estar alinhado às disposições do PNEDH (BRASIL, 2007) e aos principais documentos internacionais de direitos humanos dos quais o Brasil é signatário.

Todavia, quando da transformação do referido projeto de lei em lei ordinária, o que se observou, na verdade, foi a supressão das expressões “gênero” e “orientação sexual” do documento final, sintetizando as metas afetas à temática como meios de “[...] erradicação de

⁴ A presente pesquisa adota o posicionamento de que “sexualidade e gênero são dimensões diferentes que integram a identidade pessoal de cada indivíduo. Ambos surgem, são afetados e se transformam conforme os valores sociais vigentes em uma dada época. São partes, assim, da cultura, construídas em determinado período histórico, ajudando a organizar a vida individual e coletiva das pessoas. Em síntese, é a cultura que constrói o gênero, simbolizando as atividades como masculinas e femininas”. (BRASIL, 2009, p. 46)



A EDUCAÇÃO EM GÊNERO E DIVERSIDADE SEXUAL PARA A CIDADANIA: UM COMPARATIVO ENTRE O PLANO NACIONAL DE EDUCAÇÃO (2014-2024) E O PLANO DE EDUCAÇÃO DE MATO GROSSO DO SUL (2014-2024)

todas formas de discriminação[...]” (BRASIL, 2014). Não suficiente, considerando a competência dos Estados e Municípios para também organizarem os seus planos de educação, alguns Planos Estaduais e Municipais de Educação acabaram excluindo ou, pior, proibindo a educação de gênero e diversidade sexual de seus âmbitos internos.

Considerando a problemática acima exposta é que surge o problema do presente artigo: é possível constatar-se a previsão (ou não) da Educação em Gênero e Diversidade Sexual no contexto do PNE (2014-2024) e no Plano Estadual de Educação de Mato Grosso do Sul (PEE-MS) (2014-2024)? Assim, objetiva-se, pela análise do PNE e do PEE-MS, comparar referidos documentos no que tange a educação em gênero e diversidade sexual e descobrir a importância da educação para a construção da cidadania, tanto na esfera das relações sociais, quanto na esfera das relações político-institucionais.

A fim de instrumentalizar-se a pesquisa, objetivando alcançar os objetivos (geral e específicos), investigar o problema, coletar os dados necessários à análise científica e, ao final, detalhar e analisar os resultados obtidos, utilizar-se-á, para a investigação da presente temática: a) quanto ao método, o dedutivo; b) quanto aos fins da pesquisa, o tipo descritivo e o tipo exploratório; c) quanto à forma de abordagem do problema, a análise qualitativa e d) quanto ao procedimento técnico (ou meio), pesquisa bibliográfica e documental. (PRODANOV, 2013, p. 72)

Assim, por meio de uma abordagem qualitativa, explorar-se-á das fontes bibliográficas as contribuições dos estudos analíticos anteriores, buscando compreender as condições de manifestação do objeto de estudo, identificando e analisando os fenômenos encontrados (SEVERINO, 2007, p. 123). Ademais, como critérios de seleção do conteúdo a ser analisado no documento, foram eleitas as categorias “gênero”, “orientação sexual” e “discriminação”, como enfoque dos recortes analíticos.

Trata-se de um artigo de caráter descritivo, com bolsa da Coordenação de Aperfeiçoamento de Pessoa de Nível Superior – Brasil (CAPES) – Código de Financiamento 001, que objetiva lançar informações para futuras pesquisas sobre o tema, a ser dividido em três partes. Para tanto, abordar-se-á a importância da educação para a emancipação civilizatória e construção da cidadania, valendo-se para tal do conceito de educação de Educação, de Rawls (2009, §17, p. 121), e de Cidadania, de Arendt (1991, p.22), bem como ocupar-se-á de demonstrar a relevância da abordagem escolar das questões de gênero, apresentando dados e



informações que sintetizam a necessidade de uma verdadeira transformação social com relação ao tema e, por fim, tratar-se-á da análise comparativa do PNE e do PEE-MS.

1 A EDUCAÇÃO PARA EMANCIPAÇÃO E CONSTRUÇÃO DA CIDADANIA

A importância da educação na formação psicossocial dos indivíduos está diretamente ligada à sua capacidade de gerar autorreflexão. Ao permitir que o aluno, especialmente, o que desconhece as prerrogativas de Direitos Humanos, possa alcançar o reconhecimento de seu papel social enquanto membro da coletividade, a educação estabelece-se como de fundamental importância na construção do ideal de justiça como equidade, proposto por Rawls (2009, §17, p. 121):

[...] não se deve aferir o valor da educação apenas no tocante à eficiência econômica e ao bem-estar social. Tão ou mais importante é o papel da educação de capacitar uma pessoa a desfrutar da cultura de sua sociedade e participar de suas atividades, e desse modo de proporcionar a cada indivíduo um sentido seguro de seu próprio valor.

Não obstante, Rawls (2000, p. 249) ainda aproxima a educação da conquista da cidadania, aqui entendida como o “direito a ter direitos”, proposto por Arendt (1991, p.22)⁵, como se observa:

A preocupação da sociedade com a educação [das crianças] reside em seu papel de futuros cidadãos e, por conseguinte em coisas essenciais tais como a aquisição da capacidade de entender a cultura pública e de participar de suas instituições, de serem economicamente independentes e membros autônomos da sociedade ao longo de toda a sua vida, e de desenvolverem as virtudes políticas, tudo isso de um ponto de vista político (RAWLS, 2000, p. 249).

Nesse sentido, é o que também dispõe Ranieri (2013, p. 56):

[...] a educação possibilita a difusão da democracia e dos direitos humanos, “valores cruciais” no mundo contemporâneo. Observa, ainda, tratar-se de um direito e dever fundamental social, regido pelo princípio da dignidade humana, bem como de um imperativo dos direitos humanos, sustento e guardião da vida, acrescentando que ela permite a consolidação da cidadania como “direito de ter direitos” de que nos fala Hannah Arendt.

No que toca à missão de transformação humanística da educação, de acordo com o PNEDH (BRASIL, 2007, p. 31):

Não é apenas na escola que se produz e reproduz o conhecimento, mas é nela que esse saber aparece sistematizado e codificado. Ela é um espaço social

⁵ Estabelece a autora que “a cidadania é um direito a ter direitos, pois a igualdade em dignidade e direitos humanos não é um dado. É um construído na convivência coletiva, que requer o acesso ao espaço público. É este acesso que permite a construção de um mundo comum através do processo de asserção dos direitos humanos.” (1991, p.22)



A EDUCAÇÃO EM GÊNERO E DIVERSIDADE SEXUAL PARA A CIDADANIA: UM COMPARATIVO ENTRE O PLANO NACIONAL DE EDUCAÇÃO (2014-2024) E O PLANO DE EDUCAÇÃO DE MATO GROSSO DO SUL (2014-2024)

privilegiado onde se definem a ação institucional pedagógica e a prática e vivência dos direitos humanos. Nas sociedades contemporâneas, a escola é local de estruturação de concepções de mundo e de consciência social, de circulação e de consolidação de valores, de promoção da diversidade cultural, da formação para a cidadania, de constituição de sujeitos sociais e de desenvolvimento de práticas pedagógicas.

De igual forma, Bobbio (2002, p. 36) afirma que

[...] a democracia não se refere só à ordem do poder público do Estado, mas deve existir em todas as relações sociais, econômicas, políticas e culturais. Começa na relação interindividual, passa pela família, a escola e culmina no Estado. Uma sociedade democrática é aquela que vai conseguindo democratizar todas as suas instituições e práticas.

No mesmo sentido, é o posicionamento de Teixeira (1977, p. 171):

[...] A educação, portanto, reveste-se de interesse público: é a sociedade, como um todo, que, mais do que qualquer outro grupo, está interessada na formação do cidadão, do membro desse corpo social extremamente complexo e plural em que ela se transformou. [...]. Para nós o público e o as formas pelas quais o Estado o representa são cousas relativas e plurais, dotadas as formas do Estado de extrema flexibilidade de organização. Nenhum outro interesse público exigirá forma tão especial do Estado quanto a educação.

Portanto, reconhecido o papel fundamental da educação na emancipação e transformação social dos indivíduos com vistas à formação da cidadania, faz-se importante compreender de que forma a educação em gênero e diversidade sexual possibilitará a indivíduos discriminados o alcance de sua emancipação política e social e indivíduos violadores de direitos humanos a conscientização de seu papel moral e social na vida em coletividade, tema que será melhor explorado no próximo item.

2 EDUCAÇÃO EM GÊNERO E DIVERSIDADE SEXUAL: DEFINIÇÕES, PREVISÕES LEGAIS E DESAFIOS

A importância de se abordarem as questões de gênero nos ambientes escolares decorre do fato de que, embora a igualdade e o respeito às diferenças se encontrem formalmente previstos na legislação brasileira, o País ainda não logrou êxito em dissociar-se de suas origens patriarcais, sendo recorrentes e crescentes os casos de violações a direitos humanos, embasados por discriminações de ordem sexual e de gênero, em clara demonstração de que ainda se fazem presentes na cultura brasileira ideais machistas, misóginos, homofóbicos e transfóbicos⁶.

⁶ Quanto à discriminação do gênero feminino, em função da estrutura hierárquica de gênero que se consolidou em quase todo o globo, e, por certo, no Brasil, o que se depreende é o subjugamento da mulher com relação ao homem



Nesse sentido, percebe-se que

A escola é, portanto, influenciada pelos modos de pensar e de se relacionar da/na sociedade, ao mesmo tempo em que os influencia, contribuindo para suas transformações. Ao identificarmos o cenário de discriminações e preconceitos, vemos no espaço da escola as possibilidades de particular contribuição para alteração desse processo. A escola, por seus propósitos, pela obrigatoriedade legal e por abrigar distintas diversidades (de origem, de gênero, sexual, étnico-racial, cultural etc), torna-se responsável – juntamente com estudantes, familiares, comunidade, organizações governamentais e não governamentais – por construir caminhos para a eliminação de preconceitos e de práticas discriminatórias. Educar para a valorização da diversidade não é, portanto, tarefa apenas daqueles/as que fazem parte do cotidiano da escola; é responsabilidade de toda a sociedade e do Estado. (BRASIL, 2009, p. 31)

Assim, recai sobre os ambientes escolares a função de somar-se à luta pelo fim da desigualdade e exclusão social, tornando-se corresponsáveis na formação de indivíduos com capacidade crítica, hábeis para participar de uma sociedade livre, democrática e tolerante com as diferenças étnico-racial, religiosa, cultural, territorial, físico-individual, geracional, de gênero, de orientação sexual, de opção política, de nacionalidade, dentre outras (ONU, 2005).

Ademais, de acordo com a Nota Técnica nº 24/2015, do Ministério da Educação, que visa definir a educação em gênero e diversidade sexual, tem-se que:

A escola, historicamente, vem ensinando o que se institui como comportamento de meninos e meninas e organiza um conteúdo curricular com base em conceitos heteronormativos que grande parte das vezes não reconhecem a diversidade de desejos e de relações sexuais e afetivas. As distinções sexistas nas aulas, na chamada, nas filas de meninos e de meninas, nos uniformes, no tratamento em relação às expectativas sobre alunos e alunas, a tolerância da violência, verbal e até física entre os meninos, as representações de homens e mulheres nos materiais didáticos, a estigmatização referente a manifestação da sexualidade das adolescentes, a perseguição sofrida por homossexuais, travestis e transexuais, tudo isso evidencia o quanto a escola (já) ensina, em diferentes momentos e espaços, sobre masculinidade, feminilidade, sexo, afeto, conjugalidade, família. [...]

nos mais diferentes aspectos da vida social, desde os espaços privados até os espaços públicos, incluindo-se a escola. Nesse sentido, é perceptível como a construção social acerca da figura masculina nega à mulher sua emancipação social e econômica. Dessa forma, a problemática do sexismo, pode ser considerada a base: (a) da violência contra as mulheres, que, em 2017 constatou que 22% das brasileiras sofreram ofensa verbal, um total de 12 milhões de mulheres. Além disso, 10% das mulheres sofreram ameaça de violência física, 8% sofreram ofensa sexual, 4% receberam ameaça com faca ou arma de fogo. As agressões mais graves ocorreram dentro da casa das vítimas, em 43% dos casos, ante 39% nas ruas.) (DATAFOLHA, 2017); (b) da desigualdade salarial persistente no país entre mulheres e homens, em uma realidade caracterizada pela maior escolaridade das mulheres; (c) da limitada participação dos homens na divisão do trabalho doméstico e no cuidado com as crianças, gerando a dupla e a tripla jornada de trabalho para grande parte das mulheres, e (d) da menor representatividade política. No que se refere à discriminação por orientação sexual e identidade de gênero, os dados de violência contra a comunidade LGBT constatam que no Brasil morreram 445 pessoas em 2017 vítimas da homotransfobia: 387 assassinatos e 58 suicídios. Um aumento de 30% em relação a 2016, quando registraram-se 343 mortes. (Grupo Gay da Bahia, 2017)



A EDUCAÇÃO EM GÊNERO E DIVERSIDADE SEXUAL PARA A CIDADANIA: UM COMPARATIVO ENTRE O PLANO NACIONAL DE EDUCAÇÃO (2014-2024) E O PLANO DE EDUCAÇÃO DE MATO GROSSO DO SUL (2014-2024)

Estudantes não-heterossexuais, em especial aqueles e aquelas que transgredem mais fortemente as expectativas de comportamento de gênero, enfrentam processos de discriminação e exclusão em sua trajetória escolar que prejudicam seu desempenho, quando não inviabilizam seu direito à educação. A experiência educacional destes sujeitos, descrita em diferentes estudos, é atravessada por várias formas de violência física e simbólica (agressões físicas e verbais, discriminação, isolamento, negligência, assédio) que acontecem dentro do espaço escolar, perpetradas não só por estudantes, como também por gestores e profissionais da educação. (BRASIL, 2015, p. 02).

Nesse sentido, também, está um estudo que levantou índices de discriminação, preconceito e distanciamento social em escolas brasileiras, com diferentes recortes - entre eles gênero e orientação sexual - aplicado em 501 escolas de 27 estados, com a participação de 18.599 pessoas (estudantes, responsáveis, professores, diretores e outros profissionais), cujo resultado indica que 93,5% dos/as entrevistados/as apresentaram algum nível de preconceito com relação a gênero e 87,3% quanto a orientação sexual. (MAZZON, 2009).

Constata-se, nessa perspectiva, a existência de um lento processo de afirmação de direitos para mulheres, homossexuais, bissexuais, travestis e transexuais (e quaisquer outros indivíduos que venham a sofrer discriminação em função do modo como manifestam e reconhecem o seu gênero ou se orientam afetiva e sexualmente), os quais, a partir da marginalização social e educacional, necessitam de uma atuação efetiva em direitos humanos, para alcançar o protagonismo e emancipação que lhe são inerentes. Ademais, acerca do estudo e difusão de conteúdos de gênero para uma educação emancipadora:

[...] é necessário demonstrar que não são propriamente as características sexuais, mas é a forma como essas características são representadas ou valorizadas, aquilo que se diz ou pensa sobre elas que vai constituir, efetivamente, o que é feminino ou masculino em uma dada sociedade e em um dado momento histórico. Para que se compreenda o lugar e as relações de homens e mulheres numa sociedade importa observar não exatamente seus sexos, mas sim tudo o que socialmente se construiu sobre os sexos. O debate vai se constituir, então, através de uma nova linguagem, na qual **gênero** será um conceito fundamental (LOURO, 2014, p. 24, grifo da autora).

De tal forma, as políticas públicas assumem um papel fundamental, ao instrumentalizarem e possibilitarem a aplicação dos compromissos internacionais firmados para a proteção do referido público.

Assim, preleciona o PNEDH (2007, p. 22) que as políticas públicas para Direitos Humanos devem estar focadas em atingir:

- a) o incremento da sensibilidade e da consciência sobre os assuntos globais por parte de cidadãos(ãs) comuns; b) a institucionalização de um padrão mínimo de comportamento nacional e internacional dos Estados, com



mecanismos de monitoramento, pressão e sanção; c) a adoção do princípio de empoderamento em benefício de categorias historicamente vulneráveis (mulheres, negros(as), povos indígenas, idosos(as), pessoas com deficiência, grupos raciais e étnicos, gays, lésbicas, bissexuais, travestis e transexuais, entre outros); d) a reorganização da sociedade civil transnacional, a partir da qual redes de ativistas lançam ações coletivas de defesa dos direitos humanos (campanhas, informações, alianças, pressões etc.), visando acionar Estados, organizações internacionais, corporações econômicas globais e diferentes grupos responsáveis pelas violações de direitos.

Outrossim, permitirá:

[...] a formação continuada dos profissionais da educação, incluindo gestores e servidores das secretarias de educação, sobre: direitos humanos, promoção da saúde e prevenção das DST/Aids, alcoolismo e drogas, em sua interface com as questões de gênero e sexualidade, questões étnico-raciais, geracionais e situação das pessoas com deficiência. (PEE-MS, 2014, p. 57)

Nesse sentido, os dados da educação básica passaram a ser, anualmente, apurados, a fim de se constatar a aplicação de tais metas e os resultados (índices) por meio dos censos estaduais de educação.

O Censo Escolar de 2016, promovido pelo Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira (INEP), reúne os dados mais recentes coletados pelas Secretarias Estaduais de educação das 27 unidades da federação, e consiste em:

[...] um amplo e relevante levantamento sistemático sobre a educação básica no País. Os dados coletados constituem a mais completa fonte de informações utilizada pelo Ministério da Educação (MEC) para a formulação, monitoramento e avaliação de políticas e para a definição de programas e de critérios para a atuação supletiva do MEC – às escolas, aos estados e aos municípios. (INEP, 2016, p. 01)

O Censo Escolar, de 2016, constatou a existência de 186,1 mil escolas de educação básica em todo o país, as quais reúnem 48,8 milhões de alunos matriculados e contam com a atuação de 2,2 milhões de docentes (INEP, 2016).

Inexiste, no Censo, qualquer tipo de dado quanto ao sexo biológico dos alunos, bem como, dentro desse universo, quantos se autodeclaram homossexuais, bissexuais, assexuais, travestis ou transexuais e, mais alarmante ainda, é a ausência de informações a respeito de, se os que se encaixam nessas classificações, sentem-se seguros no ambiente escolar.

Isso demonstra que existe dificuldade em executar as diretrizes estabelecidas pelo PNE no que se refere à “erradicação de todas as formas de discriminação”, uma vez que não existem dados concretos que possibilitam sequer constatar a existência, as formas e as taxas de



A EDUCAÇÃO EM GÊNERO E DIVERSIDADE SEXUAL PARA A CIDADANIA: UM COMPARATIVO ENTRE O PLANO NACIONAL DE EDUCAÇÃO (2014-2024) E O PLANO DE EDUCAÇÃO DE MATO GROSSO DO SUL (2014-2024)

discriminação que são praticadas nos ambientes escolares, para que, então, pudessem ser desenvolvidas ações educacionais com foco em solucioná-las.

A falta de dados que constatem os problemas sofridos por tais alunos e quais as características desse público, somadas ao retrocesso que a supressão das questões de gênero e diversidade sexual dos Planos Estaduais de Educação representa, demonstram que não se estabeleceu, no sistema de ensino brasileiro, ainda, uma cultura de educação em gênero e diversidade sexual eficaz nas escolas.

Assim, constatada a necessidade da criação de uma nova cultura de gênero e sexualidade no país, a fim de gerar a transformação social capaz de eliminar os problemas internos (*bullying*, dificuldade no aprendizado e a evasão escolar) e externos (defasagem educacional, dificuldade no acesso à formação superior e ao trabalho formal, diferenças salariais) que atingem esses grupos minoritários discriminados socialmente e marginalizados educacionalmente.

Nesse sentido, a introdução de tais questões nos contextos escolares acaba por surtir duplo efeito no que tange a educação de e para direitos humanos: uma vez que possibilita não apenas que o aluno violador de direitos humanos com base em discriminação de gênero e diversidade sexual possa refletir acerca das causas que o levam a tais práticas podendo vir a cessá-las e, inclusive, difundir tais ideais nos espaços (públicos e privados) que ocupa, como também garante que o indivíduo cujos direitos são violados que possa conquistar mais segurança e respeito nos espaços que ocupa, dentre eles e principalmente, o espaço escolar.

Portanto, faz-se necessário analisar de que forma o PNE e o PEE-MS abordaram a temática, a fim de verificar sua maior ou menor adesão aos predispostos da educação como emancipação e educação em e para direitos humanos.

3 UM COMPARATIVO ENTRE O PLANO NACIONAL DE EDUCAÇÃO (PNE) E O PLANO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO NO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL (PEE-MS)

A elaboração de um PNE, enquanto lei ordinária, contemplando os aspectos, metas e diretrizes específicas à temática a serem aplicadas no ensino básico e superior brasileiro é uma demonstração da magnitude que o tema representa para a manutenção de um Estado social de direitos, a exemplo do Brasil.

A Emenda Constitucional nº 59/2009 mudou a condição do PNE, que passou de uma disposição transitória da Lei nº 9.394/96, conhecida como Lei de Diretrizes e Bases da Educação (LDB), para uma exigência constitucional com periodicidade decenal, o que significa que planos plurianuais devem



tomá-lo como referência. O plano também passou a ser considerado o articulador do Sistema Nacional de Educação, com previsão do percentual do Produto Interno Bruto (PIB) para o seu financiamento. Portanto, o PNE deve ser a base para a elaboração dos planos estaduais, distrital e municipais. (ALVES, 2018, p. 118)

De tal forma, na apresentação do PNE (2014-2024), estão delimitados seus objetivos:

[...] articular o sistema nacional de educação em regime de colaboração e definir diretrizes, objetivos, metas e estratégias de implementação para assegurar a manutenção e desenvolvimento do ensino, em seus diversos níveis, etapas e modalidades, por meio de ações integradas das diferentes esferas federativas. Essas são as ações que deverão conduzir aos propósitos expressos nos incisos do art. 214 da Constituição, quais sejam: erradicação do analfabetismo; universalização do atendimento escolar; melhoria da qualidade do ensino; formação para o trabalho; promoção humanística, científica e tecnológica do país. (PNE, 2014, p. 08)

A instrumentalização dos Planos Educacionais se dá a partir da criação e análise de “políticas públicas que assegurem a implementação de estratégias para o cumprimento das metas, bem como a revisão do percentual de investimento público destinado à educação” (PNE, 2014, p. 10).

Assim, contrapondo-se o Projeto de Lei e o PNE final, constata-se que a alteração mais relevante no texto foi a supressão das expressões “[...] igualdade racial, regional, de gênero e de orientação sexual [...]” e sua substituição por “erradicação de todas as formas de discriminação”.

Todavia, importante mencionar a grande discussão gerada durante a votação do PNE (que durou cerca de três anos) justamente em função da problemática de gênero e diversidade sexual, uma vez que os representantes legislativos contrários à Educação em Gênero e Diversidade Sexual nas escolas, o faziam sob o argumento de que a aplicação de tais conteúdos em sala de aula deturparia os conceitos de homem e mulher, destruindo o modelo tradicional de família, uma vez que alegam que tal discussão deveria se dar no ambiente doméstico, e não na escola⁷.

Outra crítica do discurso contrário à abordagem dessas questões nas salas de aula, fundamenta-se na classificação do assunto pelo termo “ideologia de gênero”, o qual transmite a ideia de doutrinação (TAVARES, 2018, p. 454), de conversão de pessoas à mudança de suas

⁷ Importante frisar que o presente artigo analisa o tema pelo viés jurídico, não discutindo o mérito pedagógico acerca do papel e dos meios que as escolas dispõem para a tratativa dos temas de gênero e diversidade sexual nas salas de aula. Contudo, reconhece-se a relevância do debate, a fim de que as limitações estruturais e profissionais sejam suscitadas e de que estratégias educacionais possam ser, conjuntamente, delineadas em vista desse propósito.



A EDUCAÇÃO EM GÊNERO E DIVERSIDADE SEXUAL PARA A CIDADANIA: UM COMPARATIVO ENTRE O PLANO NACIONAL DE EDUCAÇÃO (2014-2024) E O PLANO DE EDUCAÇÃO DE MATO GROSSO DO SUL (2014-2024)

identidades e orientações, o que em muito se diferente da intenção informativa sobre o tema, pautado, principalmente, na educação pela diversidade, na busca pelo respeito às diferenças. (TEMER, 2018, p. 448)

Acerca da definição da Educação em Gênero e Diversidade Sexual como sendo uma ideologia, partilha-se do posicionamento de Tavares (2018, p. 454-455), que dispõe:

[...] nem gênero, nem orientação sexual, podem ser considerados ideologia, tratando-se de direitos fundamentais, inerentes à personalidade humana, amparados constitucionalmente, em especial numa sociedade plural, que não só protege, mas também estimula a diversidade de relações, estando os poderes públicos obrigados, assim, à promoção de uma sociedade livre, justa, solidária, igualitária, livre de qualquer espécie de discriminação e também de qualquer imposição de crença religiosa, política ou filosófica que cerceie direitos de outrem (artigo 5º, inciso VIII, da Constituição Federal).

Desse modo, em que pese a supressão das expressões “gênero” e “orientação sexual” do texto final do dispositivo, a previsão da temática no PNE ainda se faz presente por meio de uma de suas diretrizes, que prevê a “superação das desigualdades educacionais, com ênfase na promoção da cidadania e na erradicação de todas as formas de discriminação” (art. 2º, III) e a “promoção dos princípios do respeito aos direitos humanos, à diversidade e à sustentabilidade socioambiental” (art. 2º, inciso X) (PNE, 2014). (BRASIL, 2014)

Além disso, dentre suas metas, dispõe que a educação deve buscar a “superação das desigualdades educacionais, com ênfase na promoção da cidadania e na **erradicação de todas as formas de discriminação**” (BRASIL, 2014) (meta 02, item 2.4, grifou-se); bem como:

[...] estruturar e fortalecer o acompanhamento e o monitoramento do acesso e da permanência dos e das jovens beneficiários(as) de programas de transferência de renda, no ensino médio, quanto à frequência, ao aproveitamento escolar e à interação com o coletivo, **bem como das situações de discriminação, preconceitos e violências, práticas irregulares de exploração do trabalho, consumo de drogas, gravidez precoce, em colaboração com as famílias e com órgãos públicos de assistência social, saúde e proteção à adolescência e juventude** (Meta 03, item 3.8). (PNE, 2014) (grifou-se)

Para mais: “implementar políticas de prevenção à evasão motivada por **preconceito ou quaisquer formas de discriminação**, criando rede de proteção contra formas associadas de exclusão” (Meta 03, item 3.13, grifou-se), e:

[...] promover a melhoria da qualidade dos cursos de pedagogia e licenciaturas, por meio da aplicação de instrumento próprio de avaliação aprovado pela Comissão Nacional de Avaliação da Educação Superior (Conaes), integrando-os às demandas e necessidades das redes de educação básica, de modo a permitir aos graduandos a aquisição das qualificações



necessárias a conduzir o processo pedagógico de seus futuros alunos(as), combinando formação geral e específica com a prática didática, **além da educação para as relações étnico-raciais, a diversidade e as necessidades das pessoas com deficiência** (Meta 13, item 13.4). (PNE, 2014, grifou-se)

Como se vê, o documento não abordou especificamente as expressões gênero e orientação sexual – o que representaria o fortalecimento do compromisso estatal com as causas de gênero e diversidade sexual, bem como o reconhecimento da importância de proteger essa parcela da população que é constantemente discriminada, estigmatizada e marginalizada, mas é possível constatar-se a presença de conteúdos que afetam a problemática de gênero e diversidade sexual no bojo do PNE 2014-2024, inserindo-a como uma das diretrizes e metas a ser observada pela educação brasileira no próximo decênio.

Desta forma, após a publicação da Lei nº 13.005 (BRASIL, 2014), de 25 de junho de 2014, que aprovou o PNE (2014-2024), os âmbitos municipais e estaduais foram incumbidos da elaboração dos seus próprios planos de educação, os quais, respeitada a autonomia e competência de cada ente federativo, por meio de planejamento e de participação democrática, estariam pautados na detecção dos problemas educacionais existentes e na proposição de estratégias que visem à melhoria do quadro apresentado, consistindo em um processo de análise aprofundada das necessidades de cada nível e de cada etapa de ensino, de forma a atender as expectativas da sociedade e dos cidadãos, aos quais o direito à educação de qualidade social deve ser garantido (PEE-MS, 2014, p. 8).

Todavia, o que se observa é que, em muitos Estados e em alguns Municípios que aprovaram os seus planos, as duas expressões vetadas no PNE (gênero e orientação sexual) também foram suprimidas de seus documentos locais e pior, em alguns casos, a abordagem dos referidos temas foi inclusive vetada⁸, o que fora considerado por maior parte da jurisprudência como inconstitucional por vício formal e, em alguns casos, até material, uma vez que:

[...] tratar de questões referentes a gênero e orientação sexual envolve dignidade humana, igualdade, direitos fundamentais, não discriminação, autodeterminação e liberdades individuais. Tais direitos e valores não só

⁸ Como exemplo, é possível citar-se a Lei nº 5.165/15 do Município de Volta Redonda (Estado do Rio de Janeiro), que estabeleceu ficar vedada a implantação da política de “ideologia de gênero” nos estabelecimentos de ensino do Município de Volta Redonda. Ademais, determinou a revogação de qualquer disposição em sentido contrário. No mesmo sentido, o Município de São José dos Campos, no Estado de São Paulo, aprovou a Lei nº 8458/11, a qual proibia a divulgação ou exibição de qualquer tipo de material que possa induzir a criança ao comportamento, opção ou orientação homoafetiva. (TEMER, 2018, p. 441-445)



A EDUCAÇÃO EM GÊNERO E DIVERSIDADE SEXUAL PARA A CIDADANIA: UM COMPARATIVO ENTRE O PLANO NACIONAL DE EDUCAÇÃO (2014-2024) E O PLANO DE EDUCAÇÃO DE MATO GROSSO DO SUL (2014-2024)

ultrapassam, e muito, o âmbito municipal, como superam inclusive as barreiras nacionais. (TEMER, 2018, p. 446)

Nessa perspectiva, portanto, é evidente que

[...] o tratamento explícito do tema “gênero e orientação sexual” pela União, no exercício de sua competência legislativa, além de garantir a coerência necessária – evitando as divergências expostas, expressando a igualdade e o comum, teria o condão de promover a diversidade e a tolerância nas escolas, impondo a abordagem equânime do assunto.” (TAVARES, 2018, p. 469)

Isto posto, passa-se, então, a analisar o PEE-MS, a fim de compreender-se de que forma as questões de gênero e diversidade sexual foram abordadas no bojo do documento, bem como se Mato Grosso do Sul – ao contrário do PNE, tratou expressamente de “gênero”, “orientação sexual” e “diversidade” como pontos de destaque das políticas públicas educacionais no estado.

Dessa forma, o PEE-MS inicia-se contextualizando acerca de dados e informações relevantes para a compreensão geográfica e demográfica de seu território, como se observa:

Mato Grosso do Sul faz parte da Região Centro-Oeste do Brasil, junto com os estados de Mato Grosso, Goiás e Distrito Federal. Com posição geográfica privilegiada, faz divisa com cinco estados brasileiros: Minas Gerais, São Paulo, Paraná, Goiás e Mato Grosso, e com dois países, Bolívia e Paraguai. O estado é constituído por 79 municípios, e sua extensão territorial representa 22,2% da Região Centro-Oeste e 4,19% do Brasil, com 357.145,532 km², sendo que 25% deste total, ou seja, 89.318 km² correspondem à área do Pantanal sul-mato-grossense, uma das maiores extensões úmidas contínuas do planeta. (PEE-MS, 2014, p. 10)

O Estado de Mato Grosso do Sul é caracterizado pela multiculturalidade demográfica, tendo, ao longo dos anos, sofrido diferentes influências étnicas e culturais de outros estados e países, o que poderia significar um indício de maior abertura a questões de gênero e diversidade sexual, uma vez que possui um perfil pautado na pluralidade, considerando que:

[...] a população de Mato Grosso do Sul é composta por uma rica diversidade de origens e culturas, que inclui pessoas de diferentes nacionalidades, migrantes de todas as regiões do País, populações do campo (incluídos os acampamentos e assentamentos), comunidades em áreas indígenas e em áreas remanescentes de quilombos e povos das águas (populações ribeirinhas e pantaneiras). Destaque-se que, no estado, está concentrada a segunda maior população indígena do País, com 77.025 pessoas (IBGE 2010) (PEE-MS, 2014, p. 10)



Sob a ótica dos Direitos Humanos, por certo, a manutenção de um Estado federativo tão plural como acontece com Mato Grosso do Sul é positiva, pois representa a aplicação dos ideais de coletividade e cidadania global.

Informações apuradas pelo Censo da Educação de Mato Grosso do Sul, de 2016, constataram que, no estado, existem 1.745 (mil setecentos e quarenta e cinco) estabelecimentos de ensino, dos quais 11 (onze) são federais, 368 (trezentos e sessenta e oito) estaduais, 925 (novecentos e vinte e cinco) municipais e 441 (quatrocentos e quarenta e uma) privadas, que totalizaram 246.302 (duzentos e quarenta e seis mil, trezentos e dois) alunos matriculados. (MATO GROSSO DO SUL, 2016)

Assim, pela análise do PEE-MS, constata-se a presença de disposições específicas que visam a trazer as questões de gênero e diversidade sexual para os ambientes escolares sul-mato-grossenses.

Os termos “diversidade”, “gênero” e “orientação sexual” estão expressamente presentes no documento, o que, por si só, já destoa do PNE, que excluiu referidas expressões de seu bojo.

Nesse caminho, dispõe o PEE-MS que:

[...] o Ministério da Educação e os sistemas de ensino, estadual e municipais, vêm desenvolvendo diretrizes e ações para o atendimento educacional da diversidade da população sul-mato-grossense, além de políticas específicas para a educação especial e as delineadas transversalmente voltadas para a igualdade de gênero, racial e outras diferenças. (PEE-MS, 2014, p. 09)

Isto é, explicita o compromisso do Estado pela busca da igualdade material entre os gêneros e de “outras diferenças”, aqui se incluindo a Educação em Gênero e Diversidade Sexual.

Igualmente, o artigo 2º, inciso X, do PEE-MS, afirma que é uma de suas diretrizes “a promoção dos princípios do respeito aos direitos humanos, à diversidade e à sustentabilidade socioambiental”. Além disso, na análise situacional da defasagem educacional no ensino fundamental, o PEE-MS aponta como uma de suas possíveis justificativas as “desigualdades étnico-raciais e de gênero” (PEE-MS, 2014, p. 22), o que demonstra que o estado está consciente do impacto que as questões de gênero podem causar no ambiente escolar.

Ademais, traz, dentre suas estratégias, para consecução da meta 07, que trata especificamente de qualidade na educação, que o Estado de Mato Grosso do Sul deverá:



A EDUCAÇÃO EM GÊNERO E DIVERSIDADE SEXUAL PARA A CIDADANIA: UM COMPARATIVO ENTRE O PLANO NACIONAL DE EDUCAÇÃO (2014-2024) E O PLANO DE EDUCAÇÃO DE MATO GROSSO DO SUL (2014-2024)

[...] implantar e desenvolver, até o segundo ano de vigência do PEE-MS, políticas de prevenção e combate à violência nas escolas, com capacitação dos profissionais da educação para atuarem em ações preventivas junto aos (às) estudantes na detecção das causas como: violência doméstica e sexual, questões étnico-raciais, **de gênero e de orientação sexual**, para a adoção das providências adequadas, promovendo e garantindo a cultura de paz e um ambiente escolar dotado de segurança para a comunidade. (PEE-MS, 2014, p. 57, grifou-se)

Ainda sobre a meta de promover a qualidade da educação, prevê que, no bojo no PEE-MS, o estado deverá:

[...] promover e garantir a formação continuada dos profissionais da educação, incluindo gestores e servidores das secretarias de educação, sobre: **direitos humanos**, promoção da saúde e prevenção das DST/Aids, alcoolismo e drogas, em sua interface com as questões de **gênero e sexualidade**, questões étnico-raciais, geracionais, situação das pessoas com deficiência, na vigência do PEE-MS. (PEE-MS, 2014, p. 57, grifou-se)

Prevê a obrigatoriedade de:

[...] elaborar e distribuir, em parceria com os órgãos competentes, material didático para educadores(as), estudantes e pais e/ou responsáveis sobre: direitos humanos, promoção da saúde e prevenção das DST/Aids, alcoolismo e drogas, em sua interface com as **questões de gênero e sexualidade**, questões étnico-raciais e geracionais. (PEE-MS, 2014, p. 57, grifou-se)

No PEE-MS, inserem-se as questões de gênero e diversidade sexual, nas metas 15, 16, 17 e 18, que tratam da valorização dos profissionais do magistério, dispondo que, na formação inicial e continuada dos profissionais, deverá haver a:

[...] inclusão das questões relativas à educação dos(as) estudantes com deficiência, transtornos globais do desenvolvimento e altas habilidades ou superdotação, e das **questões de gênero e diversidade nos programas de formação** de todas as áreas; trabalho coletivo democrático, autônomo e interdisciplinar; conhecimento e aplicação das diretrizes curriculares nacionais e estaduais referentes aos níveis e modalidades da educação básica. (PEE-MS, 2014, p. 92, grifou-se)

Desse modo, as questões de gênero e diversidade sexual estão formalmente previstas no PEE-MS, o que representa uma grande conquista a essa parcela da população quanto à criação de estabelecimentos educacionais mais bem preparados para abordar e educar em gênero e diversidade. Tal previsão, ainda, demonstra o alinhamento do Estado de Mato Grosso do Sul com o PNEDH e com o próprio texto constitucional.



CONSIDERAÇÕES FINAIS

É no ambiente escolar que os/as estudantes podem construir suas identidades individuais e de grupo, podem exercitar o direito e o respeito à diferença. (BRASIL, 2009, p. 33).

Assim, a previsão da Educação em Gênero e Diversidade Sexual nos planos educacionais representa não apenas o reconhecimento da importância de instituir-se uma política de enfrentamento das desigualdades e valorização da diversidade, mas também permite a aplicação do modelo de alcance da cidadania pela educação, tal qual proposto por Rawls (2009, §17, p. 121), ao possibilitar que sejam implantadas e desenvolvidas políticas de prevenção e combate à violência nas escolas, a capacitação dos profissionais da educação para atuarem em ações preventivas junto aos(as) estudantes, na detecção de violência doméstica e sexual, questões étnico-raciais, de gênero e de orientação sexual, para a adoção das providências adequadas, promovendo a cultura de paz e um ambiente escolar dotado de segurança para a comunidade (PEE-MS, 2014, p. 57).

Todavia, considerando-se a competência dos Estados, Municípios e Distrito Federal para a elaboração de seus próprios Planos Educacionais e, portanto, determinar os temas a serem abrangidos na elaboração, revisão e monitoramento de políticas públicas educacionais nos seus âmbitos de atuação, a presente pesquisa ocupou-se de verificar a presença, ou não, da Educação em Gênero e Diversidade Sexual no contexto do PNE (2014-2024) e no PEE-MS (2014-2024), levando-se em consideração a existência de entes da Federação que chegaram a proibir a difusão de tais informações em suas salas de aula.

No que se refere ao PNE (2014-2024), constatou-se a supressão das expressões “gênero” e “orientação sexual”, presentes no Projeto de Lei que o originou, contudo, verifica-se que preceitos da Educação de Gênero e Diversidade Sexual, tais como de educação para a diversidade e na busca pela erradicação de todas as formas de discriminação, se fazem presentes no conteúdo do documento.

No que tange ao Estado de Mato Grosso do Sul, por sua vez, cumpre destacar que o PEE-MS corrigiu a omissão do PNE, ao abordar e tratar expressamente as expressões “gênero” e “orientação sexual”, o que demonstra que a autonomia do ente federativo para a elaboração de seu Plano Estadual de Educação foi positivamente utilizada para corrigir a exclusão nacional. Assim, ao passo que o PNE 2014-2024 tratou da temática de gênero e diversidade sexual de



A EDUCAÇÃO EM GÊNERO E DIVERSIDADE SEXUAL PARA A CIDADANIA: UM COMPARATIVO ENTRE O PLANO NACIONAL DE EDUCAÇÃO (2014-2024) E O PLANO DE EDUCAÇÃO DE MATO GROSSO DO SUL (2014-2024)

forma generalizada, qualificando-a como “formas de discriminação”, o PEE-MS 2014, expressamente, abordou os temas e desenvolveu metas e estratégias específicas para atingir a igualdade material proposta constitucionalmente para o alcance da dignidade da pessoa humana e o estabelecimento de um Estado Democrático de Direitos.

Além disso, o PEE-MS inseriu as questões de gênero e diversidade no cerne de suas estratégias, o que é indicativo de que o Estado, de fato, está preocupado com a transformação social nessa temática para alcance da cidadania e, ainda, propõe a formação dos profissionais com relação à abordagem dos referidos assuntos, o que, por vezes, representa um óbice à efetiva aplicação destes em sala de aula.

Portanto, tanto o PNE quanto o PEE-MS, se devidamente executados no que tange a Educação em Gênero e Diversidade Sexual, representarão um avanço rumo à transformação social pela educação tão cara a mulheres, homossexuais, bissexuais, intersexuais, assexuais, travestis e transexuais (e quaisquer outros indivíduos que venham a sofrer discriminação em função do modo como manifestam e reconhecem o seu gênero ou se orientam afetiva e sexualmente) que frequentam os estabelecimentos de ensino da educação básica, bem como a formação de cidadãos esclarecidos em relação à gênero, sexualidade e à diversidade sexual.

Ressalta-se, contudo, que a mera previsão legal, por si só, não garante a proteção de direitos, que deverá vir acompanhada de políticas públicas determinadas a, verdadeiramente, transformar pela educação, garantir acesso à uma multiplicidade de informações e ressignificar estruturas sociais, objetivos maiores da Educação em Gênero e Diversidade Sexual.

REFERÊNCIAS

ALVES, Angela Limongi Alvarenga Alves. **O direito à educação de qualidade e o princípio da dignidade humana**. In: Direito à educação e direitos na educação em perspectiva interdisciplinar/organizado por Nina Beatriz Stocco Ranieri e Angela Limongi Alvarenga Alves. – São Paulo: Cátedra UNESCO de Direito à Educação/Universidade de São Paulo (USP), 2018.

ARENDDT, Hannah. *As origens do totalitarismo*. 3 ed. reimpres. Tradução de Roberto Raposo. São Paulo: Companhia das Letras, 1991.

BOBBIO, Norberto. **Teoria geral da política**. Rio de Janeiro: Campus, 2002.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm>. Acesso em: 30 abr. 2018.

_____. **Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional (Lei nº 9394/96)**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L9394.htm>. Acesso em: 30 abr. 2018.



_____. **Lei nº 8090/90 (Estatuto da Criança e do Adolescente)**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L8069.htm>. Acesso em: 30 abr. 2018.

_____. **Plano Nacional de Educação** (Lei nº 13.005/2014). Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2014/lei/113005.htm>. Acesso em: 30 abr. 2018.

_____. **Plano Nacional de Educação em Direitos Humanos**. Comitê Nacional de Educação em Direitos Humanos. – Brasília: Secretaria Especial dos Direitos Humanos, Ministério da Educação, Ministério da Justiça, UNESCO, 2007.

_____. **Declaração Universal dos Direitos Humanos**. Programa Nacional de Direitos Humanos. Brasília: MJ/Secretaria Nacional dos Direitos Humanos, 1998.

_____. Secretaria de Direitos Humanos da Presidência da República. **Programa Nacional de Direitos Humanos (PNDH -3)**. Secretaria Especial dos Direitos Humanos da Presidência da República. Brasília: SEDH/PR, 2010.

_____. 2016. **Relatório sobre Violência Homofóbica no Brasil: ano de 2013**. Brasília: Secretaria de Direitos Humanos da Presidência da República.

_____. 2015. Ministério da Educação. **Nota Técnica nº 24/2015**. Disponível em: <<<http://http://www.spm.gov.br/assuntos/conselho/nota-tecnica-no-24-conceito-genero-no-pne-mec.pdf>>>. Acesso em 30 abr 2018.

_____. **Gênero e diversidade na escola: formação de professoras/es em Gênero, Orientação Sexual e Relações Étnico-Raciais**. Livro de conteúdo. Versão 2009. Rio de Janeiro: CEPESC; Brasília: SPM, 2009. Disponível em: <http://estatico.cnpq.br/portal/premios/2014/ig/pdf/genero_diversidade_escola_2009.pdf>. Acesso em: 30 br. 2018.

DATAFOLHA. **Visível e invisível: a vitimização de mulheres no Brasil**. Disponível em: <<http://www.forumseguranca.org.br/wp-content/uploads/2017/03/relatoriopesquisa-vs4.pdf>>. Acesso em: 30 abr. 2018.

GRUPO GAY DA BAHIA. **Mortes Violentas de LGBT no Brasil: relatório 2017**. Disponível em: <<https://homofobiamata.files.wordpress.com/2017/12/relatorio2081.pdf>>. Acesso em: 30 abr. 2018.

LOURO, Guacira Lopes. **Gênero sexualidade e educação: uma perspectiva pós-estruturalista**. 16 ed. São Paulo: Vozes, 2014.

MATO GROSSO DO SUL. **Plano Estadual de Educação** (Lei Nº 4.621/14). Disponível em: <<http://www.sed.ms.gov.br/wp-content/uploads/sites/67/2015/05/pee-ms-2014.pdf>>. Acesso em: 30 abr. 2018.

_____. **Censo Escolar 2016**. Disponível em: <<http://www.sed.ms.gov.br/censo-escolar-6/>>. Acesso em: 30 abr. 2018.

MAZZON, José A. **Ações Discriminatórias no âmbito escolar (relatório de pesquisa)**. São Paulo: MEC-INEP e FIPE-USP, 2009.

PRODANOV, Cleber Cristiano. **Metodologia do trabalho científico** [recurso eletrônico]: métodos e técnicas da pesquisa e do trabalho acadêmico/Cleber Cristiano Prodanov, Ernani Cesar de Freitas. – 2. ed. – Novo Hamburgo: Feevale, 2013. Disponível em: <



A EDUCAÇÃO EM GÊNERO E DIVERSIDADE SEXUAL PARA A CIDADANIA: UM COMPARATIVO ENTRE O PLANO NACIONAL DE EDUCAÇÃO (2014-2024) E O PLANO DE EDUCAÇÃO DE MATO GROSSO DO SUL (2014-2024)

<http://www.feevale.br/Comum/midias/8807f05a-14d0-4d5b-b1ad-1538f3aef538/E-book%20Metodologia%20do%20Trabalho%20Cientifico.pdf>>. Acesso em: 30 maio 2018.

RANIERI, Nina Beatriz Stocco. **O direito educacional no sistema jurídico brasileiro**. In: ABMP e Todos pela Educação. Justiça pela Qualidade na Educação. São Paulo: Saraiva, 2013.

RAWLS, J. **A Theory of Justice**. Revised Edition, Cambridge: Harvard University Press, 2000.

_____. **Uma Teoria da Justiça**. Trad. Jussara Simões São Paulo: Martins Fontes, 2009.

SEVERINO, Antônio Joaquim. **Metodologia do Trabalho Científico**. 23. ed. São Paulo: Cortez, 2007.

TAVARES, Letícia Antunes. **A questão da identidade de gênero e da orientação sexual: a necessidade da atuação da União, no exercício de sua competência educacional legislativa, para o tratamento coeso do assunto**. In: Direito à educação e direitos na educação em perspectiva interdisciplinar/organizado por Nina Beatriz Stocco Ranieri e Angela Limongi Alvarenga Alves. – São Paulo: Cátedra UNESCO de Direito à Educação/Universidade de São Paulo (USP), 2018.

TEIXEIRA, Anísio. **A educação não é privilégio**. São Paulo: Editora Nacional, 1977.

TEMER, Thaís. **As leis e projetos de lei sobre “ideologia de gênero” nas escolas: uma análise sob a perspectiva das competências legislativas em matéria educacional**. In: Direito à educação e direitos na educação em perspectiva interdisciplinar/organizado por Nina Beatriz Stocco Ranieri e Angela Limongi Alvarenga Alves. – São Paulo: Cátedra UNESCO de Direito à Educação/Universidade de São Paulo (USP), 2018.

UNESCO. **Programa Mundial de Educação em Direitos Humanos**. Disponível em: <<https://nacoesunidas.org/unesco-disponibiliza-programa-mundial-de-educacao-em-direitos-humanos-em-portugues/>>. Acesso em: 30 abr. 2018.